CONIMS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA N° 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 148/2018
PROCESSO 053/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Contratação. Pregão Eletrônico. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas. Impugnação ao Edital.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico n° 015/2018 face à Impugnação oferecida pela Empresa PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, cujo objeto é aquisição de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas.

A Impugnante afirma que o Edital contém condições que restringem a participação das principais concorrentes do mercado, uma vez que, segundo ela, a descrição técnica do item 01 (ultrassom) direciona a aquisição para a máquina X300 da marca Siemens.

Questiona a exigência do mínimo de canais digitais; hd interno com pelo menos 160GB; divisão de tela em 1,2,4,9 ou 16 imagens; aquecedor de gel acoplado ao equipamento; impressão direta em impressora comum e outras características que sugerem a pretensão de aquisição da máquina X300.

É o relatório

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 015/2018, foi protocolizada via e-mail, na data de 14/06/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas está agendada para o dia 19/06/2018.

Consta do edital já mencionado no Parecer em tela a impugnação deverá ser apresentada por escrito, podendo ser enviada por endereço eletrônico, até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública (item 4.1)

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de que alteração do descritivo do item 01 – Ultrassom, a fim de que posse permitir participação mais ampla, eis que suas especificações supostamente direcionam a contratação para a máquina fabricada pela Empresa Siemens.

No que tange ao aspecto jurídico do questionamento, deve-se alertar ser permitido à Administração Pública buscar a contratação do objeto, com as características condizentes com sua real necessidade.

Contudo, deve fazê-lo de forma justificada, a fim de evitar questionamentos como o presente.

A despeito de não ter havido indicação de marca no Edital, segundo a Impugnante, a descrição pormenorizada levaria ao entendimento de que este CONIMS almeja a aquisição de um produto de fabricante específico.

Primeiramente, há que se destacar que mesmo a indicação de marca, no âmbito das licitações públicas, é permitida, apesar de ser medida excepcional, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Nesse sentido, estabelece o artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)
§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso ora versado, considerando a natureza do questionamento levantada pela impugnante e a fim de evitar ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da ampla participação e da vantajosidade, sugere-se que o setor técnico justifique, de forma clara e objetiva, o motivo da necessidade de o item 01 apresentar as características indicadas no Edital e aqui impugnadas.

Não havendo motivo para a manutenção dos pontos específicos, já que sua manutenção parece indicar uma única opção de marca, sugere-se a correção do item e republicação do Edital, na forma da lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de apreciação técnica levantada pela Impugnante.

Pato Branco, 15 de junho de 2018.

Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313